

Assunto: **RECURSO ADM PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2026 - MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES**
De: <adm@mongatel.com.br>
Para: <licitacoes@camaramongagua.sp.gov.br>
Cc: <reparo@mongatel.com.br>
Data: 09/03/2026 11:59



- Recurso_Adm._Pregao_Eletronico_052026_assinado.pdf (~508 KB)

Prezados bom dia,

Venho através deste, encaminhar tempestivamente o recurso administrativo do pregão eletrônico n° 05/2026, cujo objeto:

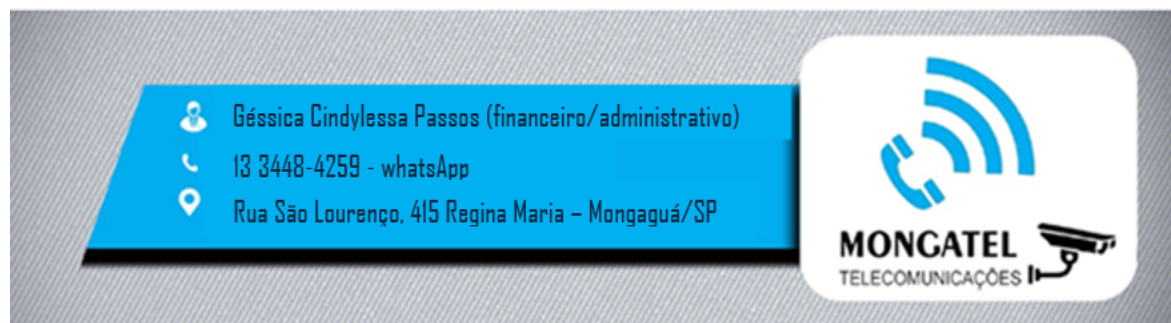
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em toda a rede de telefonia da Câmara Municipal.

Anexo para vosso conhecimento e análise, conforme requerido a intenção e manifestação e deferido para apresentação por essa respeitável comissão.

Certo que estamos a disposição para dirimir quaisquer esclarecimentos,
Favor acusar e confirmar o recebimento,

Att.,
Alberto Camargo Duarte
Representante Legal

MONGATEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ n° 72.732.779/0001-40





Não contém vírus. www.avast.com



MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 72.732.779/0001-40

reparo@mongatel.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ/SP**

Ref. Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo Administrativo nº 200/2025

MONGATEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.732.779/0001-40, com sede na Rua São Lourenço, nº 415, bairro Regina Maria, CEP: 11730-000 - município de Mongaguá, por seu diretor e representante legal o Sr. Alberto Camargo Duarte, portador da Carteira de Identidade n.º 18.993.822 - CPF: 083.538.668-62, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa, o que faz pela razões que passa expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, que ocorreu em 05/03/2026.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2025, cujo **objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em toda a rede de telefonia da Câmara Municipal.**

Ocorre que na plataforma FIORILLI onde ocorreu o respectivo pregão pela recorrida, a empresa requerente inseriu/anexou todos os documentos necessários e também a proposta comercial devidamente assinada e conforme previsto em edital com valor unitário e valor total. Vale observar a possibilidade de inserir somente o valor, porém *facultativamente* conforme informado na própria plataforma. Ocorre que o sistema salvou a proposta sem qualquer observação e denominou a requerente como Licitante 6.

No entanto no dia e horário do certame, abriu a sala de disputa as 09h00 do dia 02/03/2026 disponibilizando apenas o chat do pregoeiro aos licitantes e não iniciava a disputa de valores e perdeu por cerca de 35 minutos, o que causou estranheza a demora do início, imaginamos algum evento de anormalidade, por isso tentamos contato no órgão pelo telefone por inúmeras vezes sem sucesso, não transferiam tão pouco davam satisfação de algum ocorrido, um verdadeiro descaso com a Licitante mesmo identificando a empresa como participante. Deixamos mensagens no chat, bem como o envio de e-mail sem retorno ou resposta formal até o presente momento, ou seja, procedimento de Pregão viciado por falta de transparência e publicidade, não apresenta a identificação dos demais licitantes quanto à colocação no pregão informando a classificação ou desclassificação antes do início; tanto na etapa de lances quanto em relação ao posicionamento final, viola os princípios da isonomia, publicidade e

transparência, razão pela qual requer a nulidade da sessão do pregão eletrônico nº 05/2025 e a determinação de nova realização do certame com os devidos ajustes no sistema. Vale lembrar que a plataforma FIORILLI tem histórico de falhas, detectadas e confirmadas em pregões e concorrências eletrônicas anteriores que foram devidamente suspensos, anulados e até revogados.

Ocorre que aproximadamente 5 horas depois em novas tentativas de contatos, atenderam o telefone e finalmente transferiram a ligação ao departamento competente de licitações, fomos informados que a empresa foi inabilitada como causa a falta do valor inserido na plataforma, o que de fato já contradiz que para o sistema estava como facultativo, e que todos os outros licitantes conseguiram entrar, afirmativa como razão de não cabimento de alegação afastando a análise do ocorrido e que foi falha interpretativa da própria requerente.

A recorrente inseriu a proposta com valor unitário e valor total, podendo o pregoeiro abrir diligência durante e sanar o ocorrido antes do início, fato que seria insanável caso a recorrente não apresentasse proposta alguma.

Diante da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, vem demonstrar os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3) DA NULIDADE DO PREGÃO - FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA AOS ATOS LICITATÓRIOS

Ocorre que desde o início do pregão na plataforma FIORILLI, a recorrente desconhecia de sua desclassificação, o sistema simplesmente ignora a participação, não houve aviso tão pouco divulgação antes do início sobre a classificação ou não.

A licitação deve observar o princípio da publicidade, permitindo o controle dos atos administrativos, passível de anulação do certame. Senão vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DA SESSÃO SEM INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZOU A INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE AGRAVADA POR FALHAS NO ACESSO AO SISTEMA UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. De acordo com a doutrina processualista, o interesse processual é comumente identificado pela presença da necessidade, da utilidade e da adequação. 1.1. Cabe à parte litigante demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, devendo este ser apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, havendo ainda a necessidade de o procedimento escolhido ser adequado em relação à causa de pedir. 1.2. O fato de haver sido concedido prazo para interposição de recurso administrativo à impetrante, por força do cumprimento da tutela recursal provisória deferida initio litis, não configura circunstância apta a ensejar a perda do interesse recursal em relação à reforma da sentença concessiva da segurança. 2. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos procedimentos de licitações e na celebração de contratos administrativos devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência. 2.1. A suspensão da sessão do pregão eletrônico e a subsequente retomada, sem a prévia divulgação do horário previsto para este fim, evidencia falha procedimental e representa ofensa aos princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência, a justificar a restituição do prazo para interposição de recurso administrativo contra o resultado do procedimento licitatório. 3. Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e não providas.

(TJ-DF 07009734820248070018 1919489, Relator.: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 10/09/2024, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/09/2024).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO PROMOVIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO POR UMA DAS LICITANTES. ARTS. 22, DO DECRETO N. 10.024/19, E 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A publicidade dos atos da Administração Pública é corolário do princípio republicano e está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo e é exercido por representantes que devem prestar contas de suas ações aos representados. Assim, o ordenamento jurídico impõe a transparência à atuação estatal, com a necessária divulgação de informações de interesse coletivo ou individual, regra que somente poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

(art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal). 2. Nesse cenário, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, que toda a atuação administrativa obedecerá o princípio da publicidade. No âmbito das licitações, a Lei n. 8.666/93 também impõe que os certames sejam processados e julgados em estrita conformidade com o aludido princípio (art. 3º). 3. A Lei n. 8.666/93 e o Decreto n. 10.024/2019 estabelecem a obrigatoriedade da publicação do edital e das respostas aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes. 4. Ao não estender a resposta a todos, a Administração atuou em desconformidade com o princípio da publicidade e acabou por favorecer a empresa vencedora, o que implicou na violação da igualdade e isonomia que devem orientar a sua relação com os licitantes. 5. Reforma da sentença para a concessão da segurança.

(TRF-4 - ApRemNec: 50087551220204047102 RS, Relator.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 20/04/2022, 4ª Turma).

Ocorre que o sistema na ausência de informações poderia automaticamente entender que não foi anexada proposta, porém a comissão poderia sanar na abertura das propostas antes do início e inserir o valor do recorrente, garantindo assim sua participação no certame para ampla concorrência.

Ademais, importante reforçar a falta de publicidade e transparência, no último contato via chat *ABAIXO* para intenção e manifestação recursal da recorrente, tendo em vista a não liberação de participação e acesso ao chat da disputa, o que já estaria privando sua participação, informando sobre a ata do processo estar em elaboração pela comissão, ***ocorre que até o presente momento não foi disponibilizada a ATA para consulta pela recorrente.***

Mensagens do Processo Licitatório

gem
omática:

SIM

05/03/2026 13:01:53

DE: "LIC006" - PARA: "Pregoeiro"

Diante da impossibilidade do acesso ao chat do pregão, requer desde já aqui, manifestar a intenção de recurso

05/03/2026 13:06:06

DE: "Pregoeiro" - PARA: "TODOS"

LIG006, solicito interpor seu recurso por meio do correio eletrônico: licitacoes@camaramongagua.sp.gov.br. Atentar para o prazo de razões: de 05/03/2026 a 09/03/2026 até às 13:13.

05/03/2026 13:10:29

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

Sessão finalizada. Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.

05/03/2026 13:13:57

25°C Nublado



10:45
09/03/2026

Inabilita e não informa no sistema o recorrente nessa fase, não foi razoável, justo e legal, demonstrando essa Comissão de Licitação um excesso de formalismo e rigor, falta de transparência e publicidade, até pelo fato de não causar qualquer prejuízo a esse órgão na forma de lei e ter efetivamente garantido sua participação no certame. A finalidade da licitação na modalidade pregão é a de viabilizar a proposta mais vantajosa para a recorrida, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado no julgamento precoce dessa respeitável comissão.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Assim demonstrados pela jurisprudência os seguintes entendimentos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Assim demonstrados pela jurisprudência os seguintes entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. Recurso não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139).

Diante de todo exposto, não restam dúvidas que não estão sendo observados o princípio da supremacia do interesse público, o órgão público não pode afastar o interessado do certame por excesso de formalidade, falta de publicidade e transparência, limitando assim a escolha reduzindo oportunidades para escolha da contratação e deixando de optar pela *PROPOSTA MAIS VANTAJOSA*.



MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 72.732.779/0001-40

reparo@mongatel.com.br

Não pode ser mantida essa decisão, considerando a finalidade do certame, há grave inobservância também ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

Repriso que não houve qualquer prejuízo para o Órgão, ao contrário, se beneficiaria do MENOR PREÇO com a ampla concorrência e participações, a mesma deveria sanar e diligenciar no ato do pregão, o que não ocorreu e NEM AVISOU pelo princípio basilar da Publicidade, ferindo diretamente o rito licitatório, no sistema ou qualquer outro meio de comunicação a recorrente, que sofreu sem resposta, a recorrida em seus atos praticou omissão e a decisão de desclassificação foi precipitada e atípica.

4) DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, requer a NULIDADE e todos efeitos do pregão eletrônico nº 05/2026, por falta de transparência e publicidade, bem como as recorrente falhas e omissões no sistema pela plataforma FIORILLI.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, seja o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento,

Mongaguá, 09 de março de 2026

Alberto Camargo Duarte

Representante Legal

MONGATEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ nº 72.732.779/0001-40